

EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS E DIREITO CONTRATUAL: REFLEXÕES SOBRE A REVISÃO DOS CONTRATOS E SUA INTERLOCUÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

EXTREME WEATHER EVENTS AND CONTRACT LAW: REFLECTIONS ON THE REVIEW OF CONTRACTS AND THEIR INTERLOCUTION WITH FUNDAMENTAL RIGHTS

Gustavo Henrique Baptista Andrade¹

“(…) quando a floresta acabar e as entranhas da terra tiverem sido completamente destroçadas pelas máquinas devoradoras de minério, as fundações do cosmos ruirão e o céu desabará terrível sobre todos os viventes. Isso já aconteceu antes, lembra o narrador. O que é o modo índio de dizer que acontecerá de novo.”²

Resumo

O presente artigo revisita o instituto jurídico da revisão contratual, tendo por base os eventos climáticos extremos ocorridos no mês de maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul. Ao promover uma interlocução entre o direito contratual e os direitos fundamentais, o texto pretende demonstrar a importância da teoria da interpretação jurídica cujo procedimento potencializa as categorias do direito civil, ao tempo em que permite que seus institutos sejam funcionalizados à promoção dos princípios constitucionais. Considerando-se que as inundações decorrentes das chuvas intensas atingiram mais de dois milhões de pessoas e oitenta por cento do território do Estado, indiscutível é a diversidade de situações de desequilíbrio nos contratos celebrados, o que exige do intérprete análise cuidadosa da teoria geral do direito civil, da teoria das obrigações e dos princípios contratuais na busca pela solução das inúmeras demandas, sempre sob o manto e à luz das normas constitucionais.

Palavras-chave: Direito civil; contrato; revisão; clima; inundações; Constituição; princípios.

Abstract

This article revisits the legal institute of contractual review, based on the extreme weather events that occurred in the month of May 2024 in the State of Rio Grande do Sul. By promoting a dialogue between contractual law and fundamental rights, the text aims to demonstrate the importance of the theory of legal interpretation whose procedure enhances the categories of civil law, while allowing its institutes to be functionalized to promote constitutional principles. Considering that floods resulting from intense rains affected more than two million people and eighty percent of the State's territory, the diversity of situations of imbalance in signed contracts is indisputable, which requires interpretation with careful analysis of the general theory of civil law, of the theory of obligations and of the contractual principles in the search for a solution to countless demands, always under the mantle of the Constitution.

Keywords: Civil law; contract review; weather; floods; Constitution; principles.

1. INTRODUÇÃO

A epígrafe escolhida para este artigo pode parecer, ao menos a princípio, desconectada de um texto que visa tratar sobre revisão contratual. Sua conotação apocalíptica, no entanto, liga-se ao tema apresentado por estar a revisão contratual inserida no âmbito de um dos mais importantes institutos jurídicos, o contrato. Este e suas vicissitudes não escapam à contingencialidade própria que a historicidade do direito proporciona enxergar.

De fato, como instrumento maior do tráfico jurídico, o contrato não apenas sofre

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Pós-Doutorado em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, com imersão de Pesquisa No Instituto Max-Planck de Hamburgo, Alemanha; Professor do PPGD e da Graduação da Faculdade Damas da Instrução Cristã – FADIC; Professor da Graduação do Centro Universitário Frassinetti do Recife – UNIFAFIRE; Procurador Judicial do Município do Recife. gustavo.baptista@faculdedamas.edu.br.

² CASTRO, Eduardo Viveiros de. Prefácio. In: KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu:** Palavras de um xamã yanomami, São Paulo, Companhia das Letras, 2015, p. 14.

o influxo das decisões tomadas nas mais diversas camadas do poder e da sociedade. É ele ação e efeito do comportamento socioeconômico de, pelo menos, todo o direito ocidental, guardadas as peculiaridades de cada nação.

E embora o trecho citado na epígrafe tenha sido retirado de uma obra antropológica que versa sobre o ser humano e sua relação com o meio ambiente – aqui compreendido em sua mais larga acepção – através da narrativa de um indígena originário do povo *yanomami* e traduzida por um francês que com ele conviveu por anos na Floresta, a força de suas palavras não está apenas ligada às questões ambientais, a exemplo da que será trazida a este texto para a pesquisa em torno da revisão contratual. É bem verdade que a temática será abordada a partir da situação caótica vivida pelos brasileiros da cidade de Porto Alegre e outras do Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024, quando uma quantidade maior de chuva, ou muito superior à comum para a época do ano, desabou sobre a bacia de três rios e provocou enchentes e inundações nunca antes enfrentadas pela população local.

A questão de fundo da tragédia climática que se abateu sobre o Rio Grande do Sul tem sua gênese no mesmo entendimento dos colonizadores europeus que, em seus barcos atravessaram o mar ao encontro do novo mundo e aqui e alhures permaneceram com o pensamento sempre voltado para si mesmos, “embrutecidos pelos mesmos velhos sonhos de cobiça e conquista e império vindo nas caravelas”.³

A falta de ações afirmativas na esfera das mudanças climáticas, que vêm surpreendendo e atingindo cada vez mais rápido todo o planeta, dependem menos dos países que formam o hemisfério Sul. Os maiores causadores dos efeitos climáticos extremos que o mundo assiste estarecido estão ao Norte do Equador, incluindo as duas maiores potências econômicas da atualidade e também maiores poluidores, a China e os Estados Unidos da América do Norte, que utilizam como fontes de energia, na maioria de suas atividades, as que têm origem fóssil, como o carvão mineral, o gás natural e o petróleo e seus subprodutos.

Observe-se que a preservação do meio ambiente, que foi uma grande preocupação no decorrer do século XX e que, por óbvio, está umbilicalmente ligada às mudanças climáticas, embora não tenha perdido seu protagonismo, teve sua urgência atropelada pelos efeitos da ausência de comprometimento das mencionadas potências econômicas com medidas preventivas ou precaucionais. As mudanças climáticas passaram à condição de emergência, acreditando alguns na possibilidade de mitigação de sua aceleração, porém não mais no retorno ao estado anterior.

O órgão oficial de observação climática da União Europeia, denominado *Copernicus*, divulgou em seu último relatório (dados de 2023) que as mudanças no padrão de precipitação, devido ao aumento extremo, estão levando o continente a sofrer eventos climáticos catastróficos, a exemplo das precipitações com inundações generalizadas registradas na Itália, Grécia, Eslovênia, Noruega e Suécia em 2023, mesmo período em que o Sul europeu enfrentou secas generalizadas. O prognóstico não é animador e prevê aumento na frequência e na gravidade desses eventos climáticos⁴.

Em assim sendo, cumpre apresentar o presente artigo sob o enfoque de que os fenômenos climáticos extremos, nos moldes do que aconteceu em Porto Alegre, serão cada vez mais frequentes e previsíveis, ainda que as consequências possam ser minimizadas. Veja-se o exemplo de Londres, onde os efeitos das chuvas sobre o Rio Tâmesa vêm sendo contidos desde 1982, com a entrada em operação de uma barreira construída ao leste da cidade (*The Thames Barrier*). O equipamento protege há mais de quarenta anos o equivalente a 125 km² de área da capital inglesa, onde moram, trabalham

³ CASTRO, Eduardo Viveiros de. Prefácio. In: KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami**, São Paulo, Companhia das Letras, 2015, p. 15.

⁴ Disponível em: <https://climate.copernicus.eu/esotc/2023/about-report> . Acesso em 19.06.2024.

ou circulam 1,25 milhões de pessoas. Sem ela, até mesmo construções históricas, a exemplo da Casa do Parlamento, ficariam submersas em enchentes causadas pelas chuvas. O sistema é monitorado constantemente e está em andamento um plano de gestão de inundações para Londres e o Estuário do Tâmsa, considerando-se o impacto das alterações climáticas, a subida do nível do mar e o envelhecimento natural das infraestruturas, com vistas a gerir o risco de inundações na região até 2100 (*Thames Estuary 2100*)⁵.

Algumas localidades têm destacada vulnerabilidade com relação a mudanças climáticas, apresentando, em sua maioria, para além da situação geográfica, associação com ações ou omissões humanas, agravadas em geral pela desigualdade social. Recife é um exemplo tópico. A cidade foi apontada por Relatório de agosto de 2021 do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC (sigla do inglês *Intergovernmental Panel on Climate Changes*), braço da Organização das Nações Unidas para estudos climáticos, como a capital brasileira mais ameaçada pelo avanço do nível do mar, ocupando a 16ª posição entre as cidades do planeta que correm mais risco⁶. O avanço do nível do mar, porém, é somente um dos efeitos das constantes mudanças climáticas.

As consequências da ausência de medidas preventivas se abatem sobre a vida das pessoas e de seus bens, seu patrimônio, ao tempo em que impõem ao operador e intérprete do direito soluções jurídicas para os incontáveis problemas e conflitos daí surgidos. Nessa ambiência, não há dúvida de que o contrato terá lugar de destaque.

Em sua feição clássica, o contrato apregoava a igualdade entre as partes na liberdade comum que gozavam para aceitar ou não tal convenção, fazendo os bens circularem em larga escala no mercado, a partir do livre interesse dos contratantes. Algumas figuras contratuais, no entanto, como o exemplo frisante do contrato de trabalho – onde a prestação de serviço na forma de força de trabalho se afigura como mercadoria que pode ser vendida em troca de remuneração – ajudaram a encerrar essa noção de igualdade de direitos e deveres dos contratantes, escancarando uma liberdade imposta por aqueles que detinham os meios de produção⁷.

O paradigma do contrato assim concebido é o estado liberal e os Códigos Civis do século XIX. A vontade livremente manifestada denotava o equilíbrio contratual. O encontro de vontades de sujeitos capazes era suficiente e eventual desequilíbrio apenas era suscitado diante da existência de vícios no processo de formação contratual⁸.

O advento do Estado social, consolidado no século XX, trouxe significativas mudanças ao direito europeu, refletidas mais tardiamente no Brasil. Sim, porque mesmo sendo a Constituição brasileira de 1934 a que primeiro previu a intervenção do Estado na ordem econômica⁹, a justiça social somente passou a ser a força motriz da ordem constitucional com a Carta de 1988, embora outros marcos legislativos tenham se destacado no decorrer dos anos 1900, a exemplo da própria Consolidação das Leis do

⁵ Disponível em: <https://www.rgs.org/schools/resources-for-schools/london-under-water> . Acesso em 20.06.2024.

⁶ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/vulnerabilidade-ambiental-do-recife> . Acesso em 20.06.2024.

⁷ NATALE, Ticiane Lorena. A relação fundamental entre direito e capitalismo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade** – REDES. Canoas, vol 12, n.1, 2024, p. 11.

⁸ SILVA, Rodrigo da Guia. **Remédios ao inadimplemento dos contratos**: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual. São Paulo, Thomson Reuters, 2023, p. 61.

⁹ Arts. 115 e seguintes. “Art. 115. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica. Parágrafo único - Os poderes públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do país.”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso em 28.06.2024.

Trabalho (Decreto-Lei nº 5452/1943¹⁰) e diversas leis regulamentando a locação de imóveis urbanos (leis do inquilinato), a última de 1991 (Lei nº 8.245¹¹). Nesse sentido, percebe-se o descompasso então existente entre o Código Civil de 1916, através do qual aportou no Brasil o liberalismo econômico do século XIX, e a necessidade de implementação da justiça social.

A propósito do direito civil, mormente após a codificação liberal, representava o mesmo a constituição do homem comum, do indivíduo, contrapondo-se à constituição política. É dizer-se que havia um distanciamento entre o Estado, cuja lei primeira era a Constituição e a sociedade civil, cujo ordenamento encontrava-se no direito civil¹².

O direito privado, então, orbitava em torno do Código Civil, este sim o centro normativo das relações entre particulares. O constitucionalismo contemporâneo, do qual a Constituição brasileira de 1988 é expressivo marco, promoveu o deslocamento da Constituição para o centro do ordenamento jurídico e, onde antes havia disjunção, hoje prevalece a unidade hermenêutica, que tem as normas constitucionais como conformadoras da elaboração e da aplicação da legislação civil. Como apregoa Paulo Lôbo:

A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o CC segundo a Constituição e não a Constituição segundo o CC, como ocorria com frequência (e ainda ocorre) (...)

O direito civil sempre forneceu as categorias, os conceitos e classificações que serviram para a consolidação dos vários ramos do direito público, inclusive o constitucional, em virtude de sua mais antiga evolução (o constitucionalismo e os direitos públicos são mais recentes, não alcançando um décimo do tempo histórico do direito civil romano-germânico). Agora, ladeia os demais na mesma sujeição aos valores, princípios e normas consagrados na Constituição. Daí a necessidade do manejo das categorias fundamentais da Constituição. Sem elas, a interpretação do Código e das leis civis desvia-se de seu correto significado¹³.

A harmonização decorrente da mencionada unidade hermenêutica, além da força normativa que passou a ser atribuída às disposições constitucionais, promoveu a compreensão de que a Lei Maior do Estado abandonara a sua feição simbólica de depositário de normas programáticas, as quais – aqui dispensada qualquer análise de seu caráter normativo e de sua eficácia – eram apresentadas como disposições que indicavam, além da organização do próprio Estado, finalidades a serem alcançadas e políticas públicas a serem implementadas¹⁴. O abandono desses efeitos simbólicos das normas programáticas permitiu a plena vinculação e aplicabilidade direta dos princípios e outras normas constitucionais nas relações privadas¹⁵. E sendo o direito constitucional e o civil os mais próximos do cotidiano das pessoas, a interlocução entre os dois ramos se mostra salutar, em especial quanto a uma renovada teoria da interpretação jurídica¹⁶.

O influxo de toda a construção acima indicada redundou também em renovada metodologia à disposição dos operadores do direito, intérpretes e, em especial, da doutrina civilista. Trata-se do direito civil constitucional, que a partir das características apontadas nos parágrafos anteriores, principalmente o deslocamento do ponto de referência antes localizado no Código Civil para a tábua axiológica da Constituição, promove a reunificação

¹⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . Acesso em 28.06.2024.

¹¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm . Acesso em 28.06.2024.

¹² LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Parte Geral. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 35.

¹³ LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Parte Geral. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 36.

¹⁴ SANTOS, Marcos André Couto. A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado, ano 37, nº 147, jul./set., 2000, p. 8.

¹⁵ Sobre o tema, ver por todos GALIZA, Andréa Karla Amaral. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares**. Teoria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Forum, 2011.

¹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Parte Geral. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 37.

do sistema¹⁷.

Consoante síntese de Gustavo Tepedino e Milena Oliva Donato, entende-se por direito civil constitucional a metodologia que, em busca da unidade do ordenamento jurídico:

(...) propõe que a interpretação e a aplicação do direito ocorram mediante a incidência conjunta das normas infraconstitucionais e das normas constitucionais, visceralmente vinculadas, de tal modo que cada comando normativo, em qualquer grau hierárquico ou setor que se localize, possa exprimir, de maneira uniforme, as diretrizes constitucionais. Tal procedimento potencializa as categorias do direito civil, permitindo que, para além da disciplina de cada caso singular, os modelos jurídicos cumpram o papel de promoção da tábua de valores da Constituição¹⁸.

Tal função promocional que a metodologia civil constitucional atribui às estruturas dos modelos jurídicos permite a consecução dos fins sociais que não podem ser alcançados por outras formas de controle social. De acordo com Norberto Bobbio, a integração da função promocional à função protetivo-repressiva, força o deslocamento da concepção do direito como forma de controle social para a concepção do direito como forma de controle e direção social¹⁹.

Dessa maneira, como será examinado na primeira parte do texto, o contrato precisou se adequar à complexidade da sociedade contemporânea, afastando-se do paradigma do modelo liberal individualista²⁰, sem por óbvio perder sua essência e suas características.

A partir então do modelo contemporâneo, este artigo abordará uma questão sensível da teoria geral dos contratos, que é a sua revisão. Quando ou em que circunstâncias é permitida a revisão de cláusulas contratuais? Serão examinadas as teorias baseadas nas escolhas do legislador para o enfrentamento da questão e outros posicionamentos da doutrina que podem auxiliar na solução dos incontáveis conflitos que surgiram após o fatídico mês de maio no Estado do Rio Grande do Sul, onde chuvas extremas, enchentes e inundações atingiram muitas de suas cidades e também a capital Porto Alegre, prejudicando centenas de milhares de pessoas²¹.

Existe direito à renegociação para manter-se o equilíbrio contratual²²? Ou ela somente pode ocorrer em determinadas situações jurídicas? É possível considerar, entre outros aspectos, como imprevisível o que aconteceu no Rio Grande do Sul? Quais as opções do intérprete? Procurar-se-á responder a esses e outros questionamentos sob a perspectiva da preocupação com a constante ocorrência de eventos climáticos extremos e suas consequências, o que impõe também no âmbito contratual, a adoção de soluções compatíveis com a justiça social, ainda que preservando-se o mote econômico do contrato.

2. O QUE SE DEVE ENTENDER POR MODELO CONTEMPORÂNEO DE CONTRATO?

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**. Teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 53.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**. Teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 54.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007, p. 209.

²⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 22.

²¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/mais-de-2-milhoes-de-pessoas-foram-afetadas-pelas-enchentes-no-rs#:~:text=ouvir%3A,e%2076.580%20pessoas%20em%20abrigos>.

Acesso em 22.06.2024.

²² SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

Ainda que remotas as origens do instituto, trabalhar-se-á neste texto com o contrato a partir do paradigma individualista do liberalismo codificado no século XIX, após a Revolução Francesa. Até porque o paradigma do direito romano, por exemplo, tem outra feição; são realidades distintas. Frise-se aqui a importância da historicidade e da compreensão da contingencialidade dos institutos jurídicos, que os salvagam de uma visão estática e “ideológica de um determinado modelo que prevaleceu enquanto existiram historicamente seus pressupostos”²³. Como afirma Paulo Lôbo, os romanos não desenvolveram o direito subjetivo aos moldes dos modernos e não conheceram o contrato como categoria geral²⁴.

O modelo moderno de contrato, por força do próprio ideário da Revolução, foi absorvido pelo Código Civil francês de 1804, após o chamado direito intermediário (*droit intermédiaire*) o direito do período revolucionário, que vigorou entre a primeira reunião da Assembleia Constituinte, em 1789, e a tomada de poder por Napoleão Bonaparte, em 1799²⁵.

O que se percebe é que o contrato não goza da estabilidade milenar que muitos apregoam como uma tentativa de perpetuar os princípios obrigacionais deixados pelos romanos. O contrato do direito romano, como visto, não é tributário do contrato liberal individualista. As vicissitudes históricas e a evolução das sociedades foram o motor propulsor da mudança de paradigmas. Tanto é que o advento do Estado social também promoveu outra mudança paradigmática na teoria contratual. Na esteira do pensamento de Thomas Kuhn, a mudança de paradigma, precedida de um estado crise, representa o fracasso das regras existentes e o prenúncio para a busca de novas. O avanço somente é possível porque algumas crenças ou procedimentos anteriormente aceitos são descartados e, simultaneamente, substituídos por outros. Kuhn descreve o processo de mudança, assegurando que a transição de um paradigma para um novo não é um processo cumulativo obtido através de uma articulação do velho paradigma:

É antes uma reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas das generalizações teóricas mais elementares do paradigma, bem como muitos de seus métodos e aplicações. Durante o período de transição haverá uma grande coincidência (embora nunca completa) entre os problemas que podem ser resolvidos pelo antigo paradigma e os que podem ser resolvidos pelo novo²⁶.

Nesse sentido, costuma se falar em crise do contrato. Porém, como analisa Paulo Lôbo, a crise não é do contrato e sim de um modelo de contrato, que não mais atende às demandas da sociedade contemporânea. A autonomia da vontade foi fundamento suficiente para a teoria contratual quando a sociedade não possuía a complexidade atual. Vários fatos históricos, a exemplo da revolução industrial, das duas grandes guerras mundiais, do surgimento da sociedade de consumo, do fenômeno da urbanização, do desenvolvimento tecnológico e, mais recentemente, da revolução informacional, trouxeram à chamada sociedade de massas novos pressupostos sociais e econômicos para o contrato, para além da teoria clássica individualista.

A intervenção do Estado na ordem econômica, principal característica do Estado de bem-estar social, foi também ampliada na seara contratual, ainda que sem abandono total da sua teoria clássica. Exemplo significativo figura no art. 421 do Código Civil, segundo o qual “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do

²³ LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 20.

²⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 19.

²⁵ FACCHINI NETO, Eugênio. Code Civil français: gênese e difusão de um modelo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado, ano 50, nº 198, abr./jun., 2013, p. 63.

²⁶ KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 116.

contrato”. É dizer-se “a tradicional função individual do contrato permanece, mas é conformada à função social”²⁷.

Diante da impossibilidade de um maior aprofundamento sobre a principiologia do direito contratual e seus modelos contemporâneos, far-se-á, na sequência, sintética exposição sobre ambos os temas, com vistas a uma melhor compreensão acerca das hipóteses que serão apresentadas, mas também a uma maior fluidez do texto.

2.1. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Em sua trajetória no tempo e em sua evolução enquanto instrumento maior do tráfico jurídico, o contrato foi inicialmente regulamentado segundo as bases e fundamentos dos valores mais caros aos ideais revolucionários do século XVIII. A autonomia da vontade garantiria a liberdade e a igualdade necessárias à celebração dos pactos. Para o liberalismo político, a liberdade era considerada um direito fundamental anterior à organização do Estado. O indivíduo estaria obrigado contratualmente se houvesse manifestado uma vontade livre e o respeito à palavra empenhada era essencial para esse modelo de contrato. Sua força obrigatória não admitia modificações por parte do legislador nem revisão pelos juízes e nem muito menos o seu descumprimento:

(...) A assimilação do contrato à lei respondia à necessidade de proporcionar segurança jurídica. O livremente acordado era considerado justo e não suscetível de revisão. (...)

A função do direito dos contratos era refletir o modelo de transações de mercado e ser um instrumento de descentralização das decisões econômicas baseadas na iniciativa privada. Por esta razão, a regulação foi orientada para as regras, pois os resultados viriam mais tarde e seriam os melhores se essas regras fossem eficientes²⁸.

Assim é que o modelo moderno de contrato apresenta regramento fundado na autonomia da vontade, na manifestação livre dessa vontade e na segurança jurídica proporcionada por sua força obrigatória.

A doutrina de Paulo Lôbo divide os princípios contratuais conforme os momentos históricos de seu surgimento, categorizando-os como princípios individuais ou clássicos e princípios sociais.

O paradigma do modelo contratual clássico descrito nos parágrafos anteriores, qual seja, aquele que tem por fundamento a autodeterminação individual e a igualdade formal das partes demarca os princípios individuais do contrato, esses que contemplam os interesses individuais na relação contratual. São princípios individuais o princípio da autonomia privada negocial, o princípio da força obrigatória e o princípio da relatividade dos efeitos do contrato.

A expressão autonomia privada procurou substituir a autonomia da vontade. Esta última denota a importância dada à vontade individual, em sua dimensão psicológica, enquanto a primeira se afasta da vontade interior e dá preferência à sua exteriorização e à limitação (objetiva) trazida pelo ordenamento jurídico. Entretanto, independentemente da expressão utilizada, fato é que dita autonomia não se esgota nas relações contratuais. A

²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 23.

²⁸ Tradução livre de “(...) La asimilación del contrato a la ley respondía a la necesidad de dar seguridad jurídica. Lo libremente acordado era considerado justo, y no revisable. (...) La función del Derecho de los Contratos era reflejar el modelo de las transacciones en el mercado y ser un instrumento de descentralización de las decisiones económicas basada en la iniciativa privada. Por esta razón, la regulación se orientaba a las reglas, ya que los resultados vendrían después y serían los mejores si estas reglas eran eficientes”.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. Parte general. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2004, p. 25.

liberdade contratual de que trata o já mencionado art. 421 do Código Civil é um dos aspectos da autonomia privada. Esta abrange, inclusive, outras atividades negociais não econômicas e outros atos jurídicos que não se caracterizam como negócios contratuais²⁹.

O princípio da autonomia privada contratual permite a liberdade de escolher o outro contratante, a liberdade de escolher o tipo contratual e a liberdade de determinar o conteúdo do contrato. São modalidades gerais de liberdades contratuais negativas, já que se voltam a impedir a intervenção do Estado. No entanto, na ambiência do Estado social foram desenvolvidas técnicas de limitação positiva, justamente para permitir a regulação geral e a revisão judicial dos contratos. Dessa forma, tais limitações devem legitimar a intervenção estatal, limitando, por exemplo, a liberdade de determinação do conteúdo do contrato quando há lei que o define de maneira cogente, como na locação de imóveis urbanos e nos serviços de saúde suplementar³⁰.

O princípio da força obrigatória do contrato, consagrado pela expressão latina *pacta sunt servanda*, a expressar que os pactos devem ser cumpridos, carrega em sua concepção os principais efeitos que as partes querem atribuir à relação contratual, quais sejam, a estabilidade e a previsibilidade. Esse princípio vem sendo paulatinamente mitigado desde o advento do Estado social, a permitir no sistema jurídico vigente que os contratos sejam revistos. Seus fundamentos não estariam mais vinculados exclusivamente à vontade, mas também à justiça contratual, fator de harmonia social e fruto da mediação do Poder Judiciário³¹.

O princípio da relatividade dos efeitos do contrato resume-se à circunstância de que o contrato não é oponível a terceiros, mas exclusivamente às próprias partes contratantes. Não há como se deixar de admitir, no entanto, que já há bastante tempo a construção jurisprudencial e até mesmo a própria legislação vem tornando a oponibilidade do contrato a terceiros um aspecto irrefreável da teoria contratual. De fato, o âmbito social do contrato e os interesses difusos e coletivos, entre outros, são fatores que impedem a relatividade dos seus efeitos apenas às partes contratantes. A imputação do dever de indenizar a toda uma cadeia produtiva na responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é exemplo irrefutável da superação desse princípio nos contratos de consumo.

Na direção do processo de constitucionalização do direito civil, a normativa geral que disciplina o contrato também trouxe ao instituto, princípios que revelam a tábua axiológica da Constituição. Foi o ocorreu na Europa continental e na América Latina. A Constituição brasileira de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana ao *status* de princípio estruturante do ordenamento. Um dos fundamentos da República, conforme o inciso II do seu art. 1º³², trata-se do principal elemento normativo para a promoção dos valores existenciais:

Opera-se, segundo a axiologia constitucional, a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, ou seja, a atividade econômica privada é protegida não como fim em si mesma, mas como instrumento que visa à realização plena da pessoa humana, a promover, assim, processo de inclusão social, com a ascensão à realidade normativa de interesses coletivos e de renovadas situações jurídicas existenciais desprovidas de titularidades patrimoniais, tuteladas independentemente (ou mesmo em detrimento) destas³³.

²⁹ LÓBO, Paulo. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 49.

³⁰ LÓBO, Paulo. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 50.

³¹ LÓBO, Paulo. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 54.

³² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 22.06.2024.

³³ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil**. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 36.

Assim acontece a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo de contrato e surgem os princípios contratuais sociais: os princípios da boa-fé (objetiva), da função social e da equivalência material³⁴ ou do equilíbrio contratual e proteção dos vulneráveis³⁵.

Os princípios sociais do contrato³⁶ têm fundamento constitucional, ainda que não figurem de maneira explícita e direta no texto da Constituição de 1988, alicerce do Estado social brasileiro. É possível identificar claramente entre seus dispositivos diversas normas que alimentam e servem de esteio à boa-fé objetiva, à função social do contrato e ao equilíbrio contratual. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), a justiça social (arts. 3º, I e 170, caput), a solidariedade (art. 3º, I), a redução das desigualdades sociais (arts. 3º, III e 170, VII), a função social da propriedade (arts. 5º, XXIII e 170, III) e a defesa do consumidor (arts. 5º, XXXII e 170, V), todos compõem um conjunto de princípios que se aliam e se alinham a outras normas do sistema para dar sentido ao direito contratual da atualidade, voltado mais à realização do interesse social do que exclusivamente aos interesses das partes contratantes. A solidariedade social, por exemplo, serve de base ao princípio da boa-fé e, em conjunto com a justiça social e a redução das desigualdades sociais, dá sustentação ao princípio da equivalência material. A justiça social e a função social da propriedade, por sua vez, fundamentam o princípio da função social do contrato.

É na legislação infraconstitucional, mais precisamente no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, que são encontradas referências expressas aos princípios sociais do contrato. Essas normas, no entanto, extraem os fundamentos de sua validade na Constituição.

O princípio da boa-fé objetiva impõe aos contratantes conduta honesta e leal no âmbito do negócio jurídico. É regra de comportamento que obriga os contratantes e deve ser observada tanto no momento da celebração do contrato quanto no da execução, remanescendo até mesmo após a sua extinção. Foi com o advento do CDC (Lei nº 8.078/90) que a boa-fé objetiva foi positivada no ordenamento brasileiro, figurando no inciso III do artigo 4º como princípio orientador das relações entre fornecedores de produtos e serviços, sendo observada também no inciso IV do artigo 51 e de resto em todo o corpo normativo do Código na forma de deveres gerais de conduta dela decorrentes, alguns alçados a condição de princípio autônomo nas relações de consumo, como a informação. A boa-fé objetiva foi igualmente contemplada no Código Civil já em 2002, onde lhe são identificadas, de maneira sintética, três funções: a de norma de interpretação (art. 113), a de norma limitadora do exercício de direitos subjetivos (art. 187) e a de norma criadora de deveres entre as partes contratantes (art. 422).

O princípio da função social do contrato é comando normativo disposto no art. 421 do Código Civil, que se traduz na prevalência dos interesses sociais sobre os interesses individuais dos contratantes, sempre que aqueles se apresentarem. Os interesses sociais e individuais não se excluem, mas se complementam, observando-se com prioridade, entretanto, a repercussão do contrato no ambiente social.

Já o princípio da equivalência material expressa a preocupação do direito com o desequilíbrio de poderes entre os contratantes e bebe na fonte da igualdade substancial, que lhe dá sentido. Seu fundamento constitucional, como visto, é encontrado nos

³⁴ LÓBO, Paulo. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 61.

³⁵ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil**. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 52.

³⁶ A parte final deste item, onde se discorre acerca dos princípios sociais do contrato, tem inspiração e parte de sua redação baseada no primeiro capítulo da tese de doutorado defendida pelo autor. Ver em: ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A vulnerabilidade e sua repercussão no superendividamento do consumidor**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2015.

princípios da solidariedade (art. 3º, I), da justiça social (art. 3º, I e 170, caput) e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III e 170, VII). Seu objetivo é equacionar o real equilíbrio de direitos e deveres no contrato, desde antes de sua celebração até após a sua execução, buscando impedir excesso de vantagens ou onerosidades a um dos contratantes. É a contratação justa que o princípio da equivalência material busca alcançar. Esse fim, no entanto, não pode ser atingido sem a incidência dos demais princípios sociais. Justo será o contrato que, fundado no primado da boa-fé, exerça função social e equacione equilíbrio entre os poderes das partes contratantes.

Importante frisar, por fim, que os princípios individuais do contrato convivem hoje com os princípios sociais adotados pelo ordenamento. Na verdade, esses princípios contratuais se interligam e em sua aplicação se deve buscar sempre a harmonização, o que é facilitado sobremaneira com a interlocução entre as duas principais fontes legislativas do direito privado, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. A função social do contrato, a boa-fé objetiva e a equivalência material, entretanto, como princípios sociais que são, devem prevalecer sempre em caso de colisão com os princípios do direito contratual clássico, isto em função da nítida opção do projeto constitucional brasileiro pela justiça social.

2.2. MODELOS CONTRATUAIS CONTEMPORÂNEOS

Se é no contrato que a maioria das relações obrigacionais se opera, é de se admitir que as relações jurídicas contratuais também sofreram os influxos da evolução a que o direito das obrigações esteve submetido. O *favor debitoris*, a ideia do contratante vulnerável, e por certo a própria noção de vulnerabilidade jurídica, são elaborações que contribuíram para a construção da concepção atual do contrato.

O contrato clássico, inspirado nos ideais do liberalismo, pressupõe a equivalência dos poderes das partes, tornando desnecessária a intervenção do Estado legislador ou juiz. São os também chamados contratos paritários entre pessoas físicas que não estão inseridas na atividade econômica e os contratos empresariais.

Os contratos não paritários, por sua vez, são hoje a grande maioria e neles inexiste equivalência de poderes entre as partes. Pelo contrário, sua principal característica é justamente a ausência de equilíbrio de poderes, a exigir a proteção jurídica de determinados contratantes e de seus interesses. O que prevalece nos contratos não paritários é a tutela dos interesses sociais, a limitar substancialmente a vontade individual e revelar a vulnerabilidade de determinados contratantes.

Paulo Lôbo destaca nos contratos não paritários a proteção dos interesses transindividuais, a exemplo do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico e cultural, que possam vir a ser afetados pela relação jurídica contratual e os classifica em contratos com proteção de contratantes vulneráveis específicos – aqui incluídos o trabalhador, o inquilino e o contratante agrário, entre outros –, contratos massificados, contratos de adesão (a condições gerais), contratos de consumo e contratos eletrônicos. São os contratos de cunho existencial, por dizerem respeito à subsistência da pessoa. De acordo com o mesmo autor, consideram-se não paritários os contratos de adesão celebrados entre empresas, “quando uma utiliza condições gerais e a outra adere”, caso dos contratos de franquia³⁷.

Como se verifica, os contratos contemporâneos apresentam modelos plurais no que diz respeito ao conteúdo, como os contratos de consumo, que representam a maioria e são também bancários, securitários, entre outras categorias como as que dão acesso a plataformas digitais com infinitas possibilidades de serviços. A forma também delimita categorias, como é o caso dos contratos eletrônicos.

³⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30.

Inúmeras possibilidades trazem grande número de questionamentos e inquietações e têm, naturalmente, o condão de criar muitos conflitos. Por isso o operador do direito nesse campo não pode deixar de ter como norte as categorias da teoria geral do direito civil e do direito das obrigações, interpretadas à luz das normas constitucionais, nem abrir mão do rigor conceitual, nesse aspecto mais no que diz respeito ao significado e uso correto das palavras e expressões do que a uma rigidez ou engessamento que dificulte seu conhecimento teórico e prático. É fácil se perder entre tantas novidades e informações. É preciso, porém, ter em mente que “o novo sempre vem”³⁸, o que, entretanto, não implica necessariamente em grandes e imediatas transformações no direito, demandando muitas vezes apenas adequações.

3. OS FENÔMENOS CLIMÁTICOS E METEOROLÓGICOS OCORRIDOS NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024 E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A doutrina estrangeira, especialmente a norte-americana, vem elegendo a objeto de estudos o que se passou a chamar direito dos desastres (do inglês *Disaster Law*). Seu surgimento se deu após a passagem do furacão Katrina pelo Estado da Louisiana. Em 23 de agosto de 2005 uma tempestade tropical se formou sobre as Bahamas, entrando dois dias depois no Golfo do México já como furacão de categoria 5. Mesmo diminuído à categoria 3 quando em 29 de agosto atingiu o sudeste do Estado, o Katrina atacou de forma mortífera a cidade de New Orleans. No dia 31 do mesmo mês, oitenta por cento do território da cidade estava submerso. Estima-se que a passagem do Katrina pelos Estados Unidos – além de Louisiana, foram atingidos o Estado da Flórida e regiões de Alabama e Mississippi – tenha deixado um saldo de mais de 1.800 mortes. O prejuízo financeiro foi calculado em 161 bilhões de dólares, tornando-se o furacão mais caro já registrado³⁹.

Nesses quase 20 anos desde a tragédia causada pelo furacão Katrina, o Brasil e o mundo vêm lidando com fenômenos climáticos extremos de maneira contínua e ininterrupta.

Talvez a maior semelhança entre as experiências de New Orleans e Porto Alegre esteja na falta de planejamento para a prevenção ou mesmo para a manutenção dos equipamentos para defesa da força das águas dos rios Mississippi e Guaíba e seus afluentes.

O direito dos desastres tem seu foco em estratégias que incluem “mitigação dos riscos, resposta emergencial ao evento, compensação e reconstrução”, esta última completando o ciclo. Em artigo publicado em 2012, Daniel Farber presta esclarecimentos acerca da falha regulatória da comunidade internacional em controlar as mudanças climáticas e discorre sobre a complexidade do conceito de desastre, que pode envolver, por exemplo, acidentes nucleares. Salienta o mesmo autor que a desigualdade social contribui pesadamente na incidência e na intensidade dos desastres naturais, o que, ao tempo em que demonstra a relevância desses estudos, deixa claro que algumas das recomendações podem servir a países como o Brasil, mas se adequam melhor aos Estados Unidos, já que se aproximam mais de uma estratégia de gestão de riscos do que a um marco regulatório que dê conta das inúmeras relações interpessoais decorrentes de tais

³⁸ Bordão de uma canção clássica da música popular brasileira, “Como nossos pais”, composta por Belchior em 1976 e imortalizada na voz da cantora Elis Regina. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/noticias/ecad-presta-homenagem-a-belchior-e-como-nossos-pais-e-destaque-do-levantamento/>. Acesso em 02.07.2024.

³⁹ Disponível em: <https://www.georgewbushlibrary.gov/research/topic-guides/hurricane-katrina>. Acesso em 28.06.2024.

eventos⁴⁰.

O portal do governo federal na *internet* traz esclarecimentos acerca de situações decorrentes de fenômenos climáticos, que ajudam a melhor compreender o que efetivamente aconteceu no Rio Grande do Sul. De acordo com as informações ali constantes, “enchentes e inundações são eventos naturais globais, enquanto os alagamentos urbanos frequentemente resultam de infraestrutura inadequada e planejamento deficiente, como construções em áreas de risco e falta de drenagem”⁴¹. As mudanças climáticas e o aumento do nível do mar são fatores que podem acentuar esse tipo de problema porque também aumentam a quantidade de chuvas. Ainda que eventos da mesma natureza, enchente e inundação se distinguem à medida em que a primeira acontece quando a água sobe em um rio ou canal por causa do aumento do fluxo, sem, no entanto, transbordar, mesmo alcançando o seu ponto máximo. Já o alagamento se dá pelo acúmulo de água nas ruas e nos perímetros urbanos em pontos isolados. Percebe-se que as três situações puderam ser constatadas nas diversas cidades de boa parte da região do Estado.

Já no dia 9 de maio de 2024, o Instituto Nacional de Meteorologia – INMET emitiu Nota Técnica dando conta de riscos geo-hidrológicos para o Rio Grande do Sul, para o período entre 10 e 13 de maio, prevendo acumulado de chuvas em mais de 150 mm, além da passagem de nova frente fria ainda mais intensa a partir do dia 13, incluindo a formação de um ciclone extratropical nas proximidades da costa⁴². Tal circunstância não era ignorada pelos meteorologistas, que haviam apresentado balanço climatológico do verão 2023/2024 em Porto Alegre, acusando um aumento de 18% de chuvas acima da média sazonal, registrando a capital do Estado 413,2 mm de chuva na estação. O Relatório de Eventos Extremos no Brasil no mês de maio foi apresentado em 7 de junho de 2024 pelo INMET e informa que, nos trinta dias anteriores, somente o Município de Caxias do Sul acumulara 845,3 mm de chuva, 713,4 mm a mais que a média para tal mês, que é de 131,4 mm. Os Municípios de Santa Maria e Bom Jesus também apresentaram números alarmantes⁴³.

A conjunção da quantidade incomum de chuva com outros fatores, em grande parte fruto das esferas governamentais – o que abrange prevenção, contenção, manutenção de equipamentos etc. – causou a morte de aproximadamente 200 pessoas, deixou mais de 500 mil desabrigados e atingiu a vida de mais de 2 milhões de pessoas, muitas das quais perderam grande quantidade de bens materiais.

As pessoas atingidas são aquelas que deixavam seus carros na garagem do prédio, na casa ou na rua em que moravam, ou tinham viajado e deixado o automóvel no estacionamento do aeroporto ou da rodoviária. Levantamento feito pela empresa de Consultoria Bright Consulting, dá conta de 200 mil automóveis inutilizados⁴⁴. São pessoas que tinham contratos de locação de imóveis vigentes e viram sua moradia ou propriedade parcial ou totalmente submersas. Cidadãos que tinham seus filhos ou eles próprios matriculados em escolas ou universidades privadas. Assinantes ou usuários de TV a cabo, serviços de telefonia, energia elétrica e *internet*. Pequenos empreendedores fornecedores dos mais diversos produtos e serviços, como refeições, lanches, confeitaria, marcenaria,

⁴⁰ FARBER, Daniel. Disaster law and emerging issues in Brazil. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD). São Leopoldo: Unisinos, jan./jun., 2012. Disponível em: <https://research.fit.edu/media/site-specific/researchfitedu/coast-climate-adaptation-library/latin-america-and-caribbean/brazil/Farber.-2012.--Disaster-Law--Emerging-Issues-in-Brazil..pdf>. Acesso em 01.07.2024.

⁴¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/e/enchentes>. Acesso em 28.06.2024.

⁴² Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/notasTecnicas#>. Acesso em 28.06.2024.

⁴³ Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/notasTecnicas#>. Acesso em 28.06.2024.

⁴⁴ Disponível em: <https://brightisd.com/project/impacto-das-enchentes-do-rio-grande-do-sul-na-cadeia-automotiva/>. Acesso em 02.07.2024.

confeção de roupas, costura, e tantos outros que perderam insumos para produção ou até encomendas, muitas delas já pagas. O rol de situações é muito extenso.

É possível também perceber que as atividades, os bens, os serviços indicados no parágrafo anterior se interligam formando uma cadeia infinita de situações. É o caso, por exemplo, de uma cidadã que prestava serviço transporte escolar em carro que ainda não cujas prestações ainda paga, morava em imóvel alugado, onde sua filha produzia bolos para fornecimento e à noite estudava em faculdade particular. Impossível esgotar o número de possibilidades. O fato é que em todas as situações existirá, ao menos, um contrato. Sim porque os mais básicos dos serviços, como o fornecimento de água e energia elétrica se consubstanciam em contratos de consumo.

4. A REVISÃO DOS CONTRATOS E A DIVERSIDADE DE TIPOS E SOLUÇÕES DIANTE DOS CASOS CONCRETOS

O equilíbrio contratual assegura a reciprocidade entre as prestações, manifestando-se, ainda que não exclusivamente, por intermédio dos institutos da lesão e da onerosidade excessiva. A lesão apresenta desproporção por vício na origem e a onerosidade excessiva alcança os pactos celebrados de maneira proporcional, mas que se tornaram desequilibrados por fato superveniente no decorrer de sua execução⁴⁵.

Durante muito tempo, diante de uma situação de desequilíbrio contratual, uma vez caracterizada excessiva onerosidade na prestação, a resolução do contrato foi a única solução a disposição das partes, dada a impossibilidade da manutenção do vínculo em seus termos originais. A inconveniência decorrente do desfazimento do vínculo contratual nesses casos, especialmente quando iniciada a fase de execução, impulsionou a doutrina e a jurisprudência a enfrentar a questão, encontrando-se outras formas de solução⁴⁶. Uma delas é a revisão do contrato, seja legal, seja judicialmente, a limitar sua força obrigatória por importar em fator externo de ajustamento e reequilíbrio das prestações⁴⁷.

Outro mecanismo construído para evitar a resolução do contrato foi trabalhado por Anderson Schreiber em sua tese de titularidade defendida junto à Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Trata-se do dever de renegociação do contrato em virtude de desequilíbrio superveniente. O dever de renegociar seria decorrente do princípio da boa-fé e tem o condão de impor às partes a adoção de condutas colaborativas aptas a ensejarem a autocomposição do conflito que resultou do evento imprevisto⁴⁸, lembrando-se que, em qualquer caso, na ausência de acordo, a revisão será levada a efeito por uma decisão judicial.

Como visto acima, a segurança jurídica sempre foi um fim a ser alcançado na seara contratual. A estabilidade e a previsibilidade do contrato eram os pressupostos para o alcance dessa segurança. Acontece que, como igualmente analisado anteriormente, a ocorrência de eventos naturais e as mudanças sociais e jurídicas se apresentaram como circunstâncias a serem conciliadas com a segurança jurídica.

A construção dogmática realizada em torno da principiologia do direito contratual foi capaz de trazer o instituto da revisão do contrato para o crivo do legislador que o inseriu explicitamente no inciso V do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Vê-se então que nos contratos de consumo será permitida “a modificação das cláusulas

⁴⁵ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil**. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 134.

⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil**. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 139.

⁴⁷ LÓBO, Paulo. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 180.

⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. A revisão contratual, no direito do consumidor, possui *status* de direito básico, como são, de resto, aqueles que estão previstos nos demais incisos do art. 6º do CDC⁴⁹ e se dá, de acordo com o referido inciso V, em duas situações: na conclusão do contrato, quando é atingida a própria declaração de vontade, impondo a modificação das cláusulas a que se refere o dispositivo, e em momento posterior, com eventual ocorrência de fatos supervenientes que tornem ditas cláusulas excessivamente onerosas⁵⁰.

Várias são as teorias desenvolvidas desde o surgimento, ainda na antiguidade, da cláusula *rebus sic stantibus*, manifestação da preocupação com a ocorrência de alteração no estado fático existente no momento da formação do vínculo contratual. Embora não caiba maior aprofundamento neste trabalho, é possível destacar a teoria da imprevisão, na verdade um resgate da antiga cláusula em razão dos impactos negativos na ordem social e econômica por consequência das duas guerras mundiais e outros estudos que objetivaram justificar a possibilidade de intervenção do Estado no contrato, com vistas a decretar sua extinção ou a revisão dos termos acordados. Windscheid, Giuseppe Osti e Paul Oertmann se destacam, exercendo influência para a proposição de Karl Larenz na teoria da base objetiva do negócio jurídico, a qual, segundo parte da doutrina, seria o fundamento do art. 6º, V, do CDC⁵¹.

No Código Civil, o legislador de 2002 trouxe avanços para a revisão contratual, mormente quanto à ampliação do poder do juiz para tanto. No dizer de Paulo Lôbo, o juiz deve preencher a moldura normativa com conteúdo relacionado a cada caso concreto, motivando sua decisão e se valendo dos princípios jurídicos e de conceitos indeterminados integrados ao sistema. Destaca o mesmo autor vários dispositivos do Código que dimensionam o instituto:

(...) arts. 157 (lesão), 317 (correção do valor de prestação desproporcional), parágrafo único do art. 404 (concessão de indenização complementar, na ausência de cláusula penal), 413 (redução equitativa da cláusula penal), 421 (função social do contrato), 422 (boa-fé objetiva), 423 (interpretação mais favorável ao aderente), 478 (resolução por onerosidade excessiva), 480 (redução da prestação em contrato individual), 620 (redução proporcional do contrato de empreitada)⁵².

Verifica-se, assim, que, mesmo os contratos não inseridos na categoria de contrato de consumo, encontram no Código Civil normas que permitem a proteção do contratante vulnerável. O fenômeno da massificação contratual tornou anônimos os sujeitos da relação contratual, em razão da manifesta dificuldade de sua identificação. São condutas que têm o condão de imputar efeitos aos negócios jurídicos, independentemente da manifestação de vontade das partes.

Em tal contexto aflora a importância das chamadas condições gerais do contrato, às quais está submetida a maioria dos contratos atualmente celebrados por milhões de pessoas, a exemplo dos contratos de plano de saúde, de serviços de telefonia, assinatura de TV a cabo – mais recentemente o acesso às plataformas de *streaming* – e *internet*. Trata-se da “regulação contratual predisposta unilateralmente e destinada a se integrar de modo uniforme, compulsório e inalterável a cada contrato de adesão, que vier a ser concluído entre o predisponente e o respectivo aderente”⁵³.

⁴⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 01.07.2024.

⁵⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 180.

⁵¹ EHRHARDT JR, Marcos. **Revisão contratual**: a busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias. Salvador: Podivm, 2008, p. 97.

⁵² LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 181.

⁵³ LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 113.

E embora não trate diretamente das condições gerais do contrato, o Código Civil dedica dois artigos a regras básicas acerca dos contratos de adesão (arts. 423 e 424), os quais constituem a forma predominante de contratação na atualidade.

A inserção das condições gerais dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro se deu após a Constituição de 1988, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, de 1990. Ainda que de maneira implícita, foram as condições gerais disciplinadas no Capítulo VI, do CDC – “Da proteção contratual”.

Como antes mencionado, o Código Civil, já em 2002, dedicou os arts. 423 e 424 ao contrato de adesão, o que a princípio se mostra insuficiente “para abranger as complexas dimensões das condições gerais do contrato”. Entretanto, não deve subsistir dúvida acerca da aplicação das normas do Código Civil aos contratos de adesão a condições gerais que não tenham sido celebrados entre fornecedor e consumidor⁵⁴.

O principal entrave para a solução do problema relacionado ao desequilíbrio superveniente do contrato é a insegurança causada pela fragmentação do sistema, considerando-se os requisitos de configuração constantes no Código Civil e nas leis especiais.

O Código Civil expressa o requisito de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis (arts. 317 e 478), o que o Código de Defesa do Consumidor dispensa quando prevê a revisão de cláusulas contratuais em função de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). A Lei nº 8.245/1991 – Lei do Inquilinato prevê a revisão contratual de forma ainda mais objetiva, quando em seu art. 19 permite que, após três anos de vigência do contrato ou de acordo antes realizado, as partes contratantes, caso não cheguem a um consenso com relação ao valor do aluguel, possam pedir a sua revisão judicial com o fim de ajustá-lo ao preço de mercado.

Anderson Schreiber aponta que o tratamento dado pelo direito brasileiro ao desequilíbrio contratual é repleto de conexões parciais e interseções pontuais, o que termina por promover uma “interpretação cruzada” nas controvérsias surgidas:

Esse cenário oferece elevada dose de insegurança, na medida em que a disciplina normativa de cada setor não se afigura confiável na previsibilidade dos seus resultados concretos – uma vez que o significado das normas ali contidas acaba sendo influenciado, no julgamento de casos concretos e de modo relativamente aleatório, pela incidência de outras normas ou de entendimentos jurisprudenciais formados com base em outras normas –, nem tendo sido, até o momento, objeto de uma interpretação sistemática capaz de conciliar as diferentes versões setoriais em um núcleo comum que se revele aplicável aos diferentes setores⁵⁵.

Parece ter razão o referido autor quando indica como alternativas duas sugestões: uma baseada em doutrina estrangeira, que seria a setorização do tema do desequilíbrio contratual superveniente, com “disciplinas específicas e diferenciadas para determinadas espécies de relações contratuais” e outra, por ele defendida, que seria a uniformização da solução do problema por intermédio da construção de um núcleo conceitual comum, “sem prejuízo de peculiaridades operativas que possam encontrar justificativa nas especificidades funcionais de cada espécie de relação contratual”⁵⁶.

O posicionamento acima apontado confirma a importância da clareza dos conceitos e a necessidade do estabelecimento de precisas categorias, no que concerne aos institutos jurídicos, facilitando sobremaneira a atividade do intérprete.

⁵⁴ LÓBO, Paulo. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 116.

⁵⁵ SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: SaraivaJur, 2021, p. 248.

⁵⁶ SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: SaraivaJur, 2021, p. 249.

5. CONCLUSÃO

O que se pode observar quanto à solução do sem-número de demandas contratuais decorrentes do fenômeno climático extremo ocorrido no Estado do rio Grande sul em maio de 2024, em razão de suas consequências, é que ela dependerá, indubitavelmente, de cada caso concreto a ser examinado. Não há como encontrar uma solução generalizada porque cada situação que forma a cadeia anteriormente mencionada deterá peculiaridades incomuns. Porque incomum é a própria origem do problema.

Veja-se, por exemplo, a situação do contrato de seguro, onde são comuns cláusulas de exclusão em sua cobertura. No mercado de consumo é, em geral, oferecido contrato com uma cobertura padronizada onde, em princípio, o risco de submersão total ou parcial do automóvel, está compreendido. Já o seguro residencial, que em sua cobertura básica abrange incêndio e dano elétrico, dificilmente cobre danos causados por inundação e, nestes casos deve haver recusa na indenização.

O que dizer dos contratos de locação de imóveis? No que diz respeito a essa espécie contratual, a solução pode ser encontrada na análise da alteração das circunstâncias, a qual poderá determinar se há impossibilidade temporária ou definitiva e, assim autorizar a utilização de uma medida ou outra para o equacionamento de cada relação contratual em concreto. E aqui, dada a peculiaridade do contrato, o diálogo e a autocomposição não devem ser descartados. Basta verificar-se uma das consequências econômicas causadas pelos eventos, que foi alta imediata no valor dos aluguéis no Estado. Os preços da locação tendem a aumentar também devido a uma crescente procura por imóveis⁵⁷.

Quanto aos contratos de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, telefonia, TV a Cabo, *internet*, entre outros, será necessário verificar, por exemplo, se as interrupções se deram efetivamente por causa das chuvas ou inundações e alagamentos por elas causados ou se houve o desligamento por segurança, para evitar incêndios ou outros sinistros nas regiões afetadas, por exemplo. Por óbvio que, se injustificada a interrupção e fora dos prazos permitidos pela regulação, pode haver indenização.

Diferentemente do período em que o país viveu a pandemia da Covid-19 e precisou readaptar alguns setores da atividade econômica, como o educacional, a questão relacionada aos dias letivos não prestados pelas instituições de ensino, que terminaram sendo limitados, deverá ser resolvida com a reposição das aulas. Não se vislumbra, a princípio, necessidade de desconto na mensalidade nem muito menos a interrupção do pagamento no período em que os alunos ficaram sem aulas. É preciso considerar que muitos colégios e instituições de ensino superior também tiveram prejuízos causados pelas inundações, muitos deles tendo ficado submersos. E além disso, o orçamento necessário para manter em funcionamento uma escola ou faculdade é calculado através de um planejamento anual e mensalidades não pagas podem impactar sobremaneira a sua situação financeira, impedindo muitas vezes, a própria sobrevivência da instituição.

Como adiantado, muitas e variadas são as situações que podem ter ensejado desequilíbrio contratual entre o grande número de pessoas atingidas pelos eventos decorrentes das chuvas intensas em maio no rio Grande do Sul.

Como igualmente salientado, a análise de cada caso concreto encontrará, por certo, a solução mais adequada.

Como a maioria dos contratos se insere no âmbito de incidência das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, garantida deverá estar a proteção do contratante mais vulnerável. Negativas de cobertura e indenizações e outras situações que possam ser desfavoráveis ao consumidor devem ser analisadas levando-se em consideração a confiança do consumidor e, principalmente, a prestação correta das

⁵⁷ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/06/03/rs-imobiliarias-tem-alta-na-procura-para-locacao-por-conta-das-enchentes.htm> . Acesso em 02.07.2024.

informações quando do momento da contratação, entre outras circunstâncias.

Em qualquer caso, porém, a teoria geral do direito civil, a teoria das obrigações e os princípios contratuais terão fundamental importância para encontrar-se a solução das inúmeras demandas, mormente se a interpretação se der sob o manto e à luz das normas constitucionais e dos direitos fundamentais da pessoa humana.

6. REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/mais-de-2-milhoes-de-pessoas-foram-afetadas-pelas-enchentes-no-rs#:~:text=ouvir%3A,e%2076.580%20pessoas%20em%20abrigos> . Acesso em 22.06.2024.
- ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A vulnerabilidade e sua repercussão no superendividamento do consumidor**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri: Manole, 2007.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor** – Lei nº 8.078/1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 01.07.2024.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho** – 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . Acesso em 28.06.2024.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** – 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso em 28.06.2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 22.06.2024.
- BRASIL. **Instituto Nacional de Meteorologia – INMET**. Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/notasTecnicas#> . Acesso em 28.06.2024.
- BRASIL. **Lei 8.245** – 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm . Acesso em 28.06.2024.
- BRASIL. **Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/e/enchentes> . Acesso em 28.06.2024.
- CASTRO, Eduardo Viveiros de. Prefácio. In: KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami**, São Paulo, Companhia das Letras, 2015.
- COPERNICUS CLIMATE CHANGE SERVICE - UN. Disponível em: <https://climate.copernicus.eu/esotc/2023/about-report> . Acesso em 19.06.2024.
- EHRHARDT JR, Marcos. **Revisão contratual: a busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias**. Salvador: Podivm, 2008.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Code Civil francês: gênese e difusão de um modelo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado, ano 50, nº 198, abr./jun., 2013, p. 63.
- FARBER, Daniel. Disaster law and emerging issues in Brazil. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. São Leopoldo: Unisinos, jan./jun., 2012. Disponível em: <https://research.fit.edu/media/site-specific/researchfitedu/coast-climate-adaptation-library/latin-america-and-caribbean/brazil/Farber.--2012.--Disaster-Law--Emerging-Issues-in-Brazil.pdf> . Acesso em 01.07.2024.
- GALIZA, Andréa Karla Amaral. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares**. Teoria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Forum, 2011.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2009.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Parte Geral. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- _____. **Direito civil**. Contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. Parte general. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2004.
- NATALE, Ticiane Lorena. A relação fundamental entre direito e capitalismo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES**, Canoas, vol 12, n.1, 2024, p. 1-28.
- ROYAL GEOGRAPHICAL SOCIETY. **London under water** Disponível em: <https://www.rgs.org/schools/resources-for-schools/london-under-water> . Acesso em 20.06.2024.
- SALDANHA, Nelson. **Humanismo e história**, Recife, Bagaço, 2008.
- SANTOS, Marcos André Couto. A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado, ano 37, nº 147, jul./set., 2000, p. 8.
- SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio contratual e dever de renegociar. São Paulo: SaraivaJur, 2021.
- SILVA, Rodrigo da Guia. **Remédios ao inadimplemento dos contratos**: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual. São Paulo, Thomson Reuters, 2023.
- TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**. Teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- _____ ; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do direito civil. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- UNICEF.ORG. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/vulnerabilidade-ambiental-do-recife> . Acesso em 20.06.2024.
- UOL-ECONOMIA. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/06/03/rs-imobiliarias-tem-alta-na-procura-para-locacao-por-conta-das-enchentes.htm> . Acesso em 02.07.2024.
- USA. **Katrina Hurricane**. Disponível em: <https://www.georgewbushlibrary.gov/research/topic-guides/hurricane-katrina> . Acesso em 28.06.2024.